



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 27 de novembro de 19 89.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.956

Recurso nº RD/106-0.079

Recorrente YTAMAR JOÃO BARROS DE MORAES

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Admissibilidade  
de - Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

Se circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência", ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Ed. Saraiva, 1ª Vol., 1973, pág. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando o núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares.

Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YTAMAR JOÃO BARROS DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos

3

Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não caracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

MARIAM SEIF

- RELATORA

  
JULIO CESAR GONCALVES CORREA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIO  
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/006.110/84-95

RECURSO Nº: RD/106-0.079  
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.956  
RECORRENTE: YTAMAR JOÃO BARROS DE MORAES  
RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

YTAMAR JOÃO BARROS DE MORAES, com domicílio na cidade de Porto Alegre-RS, inscrito no CPF sob o nº 001.784.030/91, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da R. Decisão prolatada pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 106-1.559, de 15.06.88, solicitando a sua reforma.

A matéria tributável diz respeito a inclusão, na cédula "H" da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao exercício de 1982, ano-base de 1981, de lucro imobiliário não oferecido, em tempo hábil, à tributação.

Em impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte insurgiu-se contra o valor do lucro tributável apurado pelo fisco, arguindo, em síntese, três pontos de discordância.

Primeiramente, alega que parte da gleba alienada 1.000 ha. - foi adquirida em 1976, conforme consignou em sua declaração de bens do exercício de 1977, por conta da qual pagará até ....

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.956

31.12.76 Cr\$ 300.000,00, cujos recibos não mais possuía tendo em vista que são passados mais de 10 anos e não há lei que o obrigue a guardá-los.

Quanto ao contrato particular de promessa de compra e venda, datado de 03.06.77, em que o fisco se baseou para fixar a data de aquisição do imóvel, diz que corresponde à 2ª via do contrato original celebrado em 1976, que foi extraviado. Assim sendo, postula, neste item a correção do custo da aquisição das glebas desde dezembro de 1976.

O segundo ponto de discordância do recorrente refere-se ao preço de venda do imóvel. Pretende que seja excluída do valor considerado pela fiscalização a parcela de Cr\$ ..... 272.400,00, sob alegação de que corresponde a parte do preço do caminhão FORD, tipo F-11.000 incluído na transação.

Finalmente, insurge-se contra a não inclusão no custo do imóvel de valores de benfeitorias que alega ter realizado no imóvel vendido.

Em decisão às fl. 161/176, a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a impugnação, para excluir do lucro incluído na cédula "H" a parcela de Cz\$ 567,07, decorrente da comprovação do valor de Cr\$ 43.700, relativo a benfeitorias realizadas no imóvel antes de sua venda.

Referindo-se aos argumentos de defesa do contribuinte ressaltou aludida autoridade que:

- mesmo tendo incluído em sua declaração de bens do exercício de 1987 parte da gleba objeto da alienação, este pressuposto por si só não atende ao estabelecido no artigo 41, § 4º do RIR/80, vez que de acordo com este dispositivo esta data deve coincidir com a do instrumento particular, o que não aconteceu no caso, pois a data de assinatura do mesmo só se deu em 03.06.77;

Acórdão nº-CSRF/01-0.956

- não procede, também, a afirmação do requerente de que houve imprecisão na escritura ao ser registrada a venda do caminhão, pois nela consta expressamente que o mesmo foi vendido por Cr\$ 1.700.000, incluso no valor global da venda que foi de Cr\$ 30.000.000; constata-se, ainda, que a quantia de Cr\$ 1.972.400, referente ao financiamento do mesmo, deverá ser paga diretamente pelo outorgado comprador à Ficrisa Axelrud S/A em nome do interessado, não se verificando menção alguma no referido instrumento de que do valor total da venda deverá ser excluída a importância de Cr\$ 272.400.

No que tange aos valores computados como custo das benfeitorias realizadas nos anos de 1978 a 1981, destacou a autoridade "a quo" que apesar de não terem sido consignados nas declarações de bens dos referidos exercícios, foram admitidos os dispêndios devidamente comprovados, mediante documentos hábeis deixando de ser computados aqueles que não atenderam aos requisitos legais, assim codificados na relação anexa a decisão:

"(1) Não integra a parcela de custo com benfeitorias, de acordo com o item 1 da Portaria GB 23/70;

\* (2) Dispêndios realizados após a data da venda;

(3) Dispêndios já computados como custo por ocasião do lançamento."

Inconformado com a decisão, recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 185/193), reiterando todas as razões contidas na impugnação.

A Colenda Sexta Câmara, em sessão realizada em 15.06.88, resolveu, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, através da decisão consubstanciada no acórdão ora recorrido, que está assim ementado:

Acórdão nº-CSRF/01-0.956

"IRPF - CÉDULA "H" - CORREÇÃO MONETÁRIA DO CUSTO DE IMÓVEL - DATA DE SUA AQUISIÇÃO - Inadimite-se como da data de aquisição de imóvel, para fins de correção monetária de seu custo e apuração do rendimento respectivo, aquela constante da declaração de rendimento do Contribuinte, quando não coincidente com o Instrumento Particular respectivo, cuja data deve prevalecer.

CUSTO DO IMÓVEL RURAL - LUCRO IMOBILIÁRIO - Integra o custo do imóvel rural, para efeito de apuração do lucro imobiliário, o valor das benfeitorias relacionadas na Portaria MF/GB 23/70, devidamente comprovada através de documentação idônea. As não relacionadas ou incomprovadas justificam a glosa procedida."

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs o recurso especial de fls. 217/223, alegando existir divergência entre a tese sustentada no acórdão recorrido e a expressa nos Acórdãos nºs CSRF - 01-0.515/85, 104-5.076/85, 102-21.429/84 e 5.047/85, em cujas ementas se lê:

a) ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.515, de 19.04.85:

"IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - Estabelecendo a lei que para os efeitos da incidência do tributo, se considera alienação a operação que importar na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis, ainda que através de instrumento particular e que a data da alienação será aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária: considera-se derogada, na hipótese, a disposição da lei civil que condiciona a eficácia da operação à existência de escritura pública e a sua inscrição no Registro de Imóveis."

b) ACÓRDÃO Nº 104-5.076, de 29.04.85:

"CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO - PROVA DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ESPECIAL DE 25% - As informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, relativos à realização de benfeitorias, só podem ser

7.



Acórdão nº-CSRF/01-0.956

recusadas pela fiscalização se comprovada sua in correção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão.

- A opção pela tributação à alíquota especial de 25% só é admitida com relação aos rendimentos regularmente declarados, e se exercida na própria declaração. Não é ela facultada ao contribuinte quando o rendimento é apurado pela fiscalização ou oferecido à tributação após iniciada a ação fiscal."

c) ACÓRDÃO Nº 102-21.429, de 16.10.84:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA:

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS.

Na apuração do rendimento tributável em decorrência de alienações de propriedades imobiliárias, além do custo do imóvel devem ser corrigidas as benfeitorias e construções realizadas, desde que comprovadas através de documentação hábil e idônea, observando-se o mês em que se processarem os referidos melhoramentos.

Quando a transação incluir bens móveis devem ser excluídos do preço da alienação os valores correspondentes aos mesmos, os quais não integrarão, também os custos, para efeito de correção."

d) ACÓRDÃO Nº 104-5.047, de 24.04.85:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Tributa-se, na cédula "H" o lucro na alienação imobiliária em cujo cálculo leva-se em consideração, além do custo do imóvel, as despesas efetivamente realizadas com benfeitorias ou reforma efetuadas no imóvel em questão."

Às fls. 224/243 fez juntar cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

Para comprovar a divergência, o contribuinte aduziu o arrazoado de fls. 244/249, onde além de reiterar a tese por ele defendida nas petições contestatórias anteriormente apresen-

7. 

Acórdão nº-CSRF/01-0.956

tadas, dá especial ênfase aos argumentos constantes do voto vencido, apenas ao acórdão recorrido, da lavra do ilustre Relator por sorteio, Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, que votava pelo provimento do recurso voluntário.

O Presidente da C. Câmara recorrida em exercício, pelo despacho de fls. 252/255, concluiu que não restou configurada divergência relativamente à data de aquisição da gleba questionada e bem assim no que concerne ao valor do caminhão incluído no preço da transação, afastando, assim, a existência de conflito entre a decisão recorrida com aquelas consubstanciadas nos Acórdãos CSRF/01-0.515 e 102-21.429.

No tocante a parcela de gastos com benfeitorias não considerada como integrando o custo do imóvel, entendeu estar configurada a divergência apenas em relação a uma parte, assim se pronunciando:

"A decisão recorrida não conflitou com aquela consubstanciada no Acórdão nº 102-21.429, considerando que os comprovantes cujos valores foram glosados não constituíram a indispensável "documentação hábil e idônea". Não ocorreu, também, qualquer divergência em relação à ementa do Acórdão nº 104-5.047, já que o Acórdão recorrido manteve integrando o custo do imóvel, "as despesas efetivamente realizadas com benfeitorias". Foram explicitamente rejeitadas a despesa com benfeitorias consideradas como não efetivamente comprovadas, bem como aquelas cuja comprovação foi realizada por meio de documentos não considerados como hábeis ou idôneos.

Todavia, não há como deixar de acolher a divergência argüida pelo contribuinte no tocante ao Acórdão nº 104-5.076 (fls. 239). Os argumentos apresentados no voto do relator (fls. 208) de que "a autoridade a quo, após revisar o trabalho da Fiscalização e analisar os novos documentos apresentados, fundamentou muito bem a aceitação ou recusa de cada um deles ...", bem como a afirmativa de que justificam a glosa dos valores das benfeitorias, quando não relacionadas na Portaria MF/GB nº 23/70, assim como aquelas que permaneçam incom

7.



Acórdão nº-CSRF/01-0.956

provadas, não são razões suficientes para impedir a questão levantada pelo contribuinte da existência, ou não, de indícios veementes de falsidade ou inexatidão constatados nos documentos apresentados pelo contribuinte em relação àqueles rejeitados pelas autoridades julgadoras."

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões, às fls. 218/219, alegando, em síntese, que:

"No que toca à divergência com o Acórdão nº 104-5.076, ela simplesmente inexistente, de vez que o cerne da questão levantada tanto no acórdão recorrido como no acórdão paradigma, restringe-se a VALORAÇÃO DE PROVA e não interpretação de legislação aplicável a fato (a ementa do acórdão paradigma refere a validade da "informações do contribuinte corroboradas por declarações de terceiros"; a ementa do acórdão recorrido refere a benfeitorias não relacionadas ou incomprovadas, presente a matéria de fato sem qualquer identidade em ambos os julgados).

A não conhecer esta Egrégia Câmara as questões previamente argüidas acima, é de se não prover o recurso, eis que a decisão recorrida deu a lei a melhor interpretação."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01.956

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

Conforme destacado no relatório, o ilustre Presidente da C. Câmara recorrida entendeu haver divergência, em parte, entre a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido e aquela prolatada no Acórdão nº 104-5.076.

Em suas contra-razões, o nobre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional afirma inexistir o dissídio jurisprudencial vez que presente matéria de fato sem qualquer identidade em ambos os julgados.

Para melhor deslinde da questão, convém confrontarmos as decisões consubstanciadas no acórdão recorrido e no paradigma, na parte em que foi admitida a divergência, as quais estão sintetizadas nasementas a seguir transcritas:

ACÓRDÃO RECORRIDO - nº 106-1.559/88:

"CUSTO DO IMÓVEL RURAL - LUCRO IMOBILIÁRIO - Integra o custo do imóvel rural, para efeito de apuração do lucro imobiliário, o valor das benfeitorias relacionadas na Portaria MF/GB 23/70, devidamente comprovadas através de documentação idônea. As não relacionadas ou incomprovadas justificam a glôsa procedida."

ACÓRDÃO PARADIGMA ADMITIDO - Nº 104-5.076/85:

"CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO - PROVA DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ESPECIAL DE 25% - As informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, relativos à realização de benfeitorias, só podem ser recusadas pela fiscalização se comprovada sua incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão.



Acórdão nº-CSRF/01-0.956

A simples leitura dos enunciados das ementas acima denotam, desde logo, que as decisões nelas sintetizadas não são divergentes, eis que:

1º) ambas enfatizam, de modo próprio e em linhas gerais, os pressupostos legais a que se submetem os dispêndios com benfeitorias para o seu cômputo no custo do imóvel: o acórdão recorrido ressalta que as benfeitorias devem estar relacionadas na Portaria MF/GB 23/70 e devidamente comprovadas através de documentação idônea; já o acórdão paradigma enfatiza que as informações e esclarecimentos sobre sua realização, quando corroboradas por declarações de terceiros, portanto, devidamente comprovadas, só podem ser recusadas pela fiscalização se comprovadamente incorretas ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão;

2º) ademais, tratando-se de matéria adstrita ao campo da prova, como se verifica na espécie, não há que se falar em divergência, ainda que ocorresse identidade de situações, uma vez que é facultado ao julgador formar livremente sua convicção quanto a sua aceitação ou não, conforme prerrogativa estabelecida no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Outro aspecto que merece realce no litígio sob exame diz respeito aos fundamentos que embasaram as decisões dos acórdãos recorrido e paradigma. Não obstante versarem sobre fatos e circunstâncias díspares, tanto num caso como noutro foi observada a mesma norma na apreciação e aceitação das provas concernentes aos dispêndios com benfeitorias, a saber: a) estejam relacionadas na Portaria MF nº 23/70; b) sejam incluídas na declaração de bens do ano-base; c) sejam comprováveis na forma do artigo 62 do RIR/80.

Ora, tendo sido observado idêntico critério na apreciação da prova, conclui-se, por ilação lógica, que qualquer diferença que venha ocorrer na conclusão dos julgados decorrerá



Acórdão nº-CSR/01-0.956

da disparidade dos fatos e circunstâncias presentes em cada situação.

Os fundamentos que alicerçaram os dois julgados corroboram tal ilação: Enquanto no acórdão paradigma foram considerados comprovados e aceitos de conformidade com os pressupostos supramencionados alguns dos dispêndios questionados naqueles autos, no acórdão recorrido, deixaram de ser aceitos como integrantes dos custos do imóvel alienado algumas parcelas das benfeitorias ditas realizadas, pelos seguintes motivos (fls. 177/178):

"(1) Não integra a parcela de custo como benfeitorias, de acordo com o item 1 da Portaria GB 23/70.

(2) Dispêndios realizados após a data da venda.

83) Dispêndios já computados como custo por ocasião do lançamento."

As justificativas acima demonstram, de forma insofismável, que a glosa das correspondentes parcelas não decorreu da Câmara recorrida ter dado à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, mas sim da estrita aplicação dos pressupostos legais aos fatos e circunstâncias presentes nos autos que ensejaram o acórdão recorrido.

Com efeito, de acordo com reiterados pronunciamentos desta C. Câmara Superior o pressuposto fundamental de admissibilidade dessa espécie de apelo é a caracterização do dissídio jurisprudencial, em face das elucidativas razões expendidas Acórdão nº CSR/01-0.210, de 05.02.82, de cujo voto extraímos os trechos a seguir:

"Ora, o recurso, que está a justificar este julgamento, tem de ser apreciado, antes do meritum causae, através dos pressupostos de sua admissibilidade (decisão terminativa do "Juízo de Admissibilidade")."

Acórdão nº-CSRF/01-0.956

Tal questão se torna relevante, quando se evidencia que a meta optada do próprio recurso não se confunde com aquela originária do Colegiado a quo. Naquêle, tinha-se em vista rever toda a questão posta na instância singular, em atendimento, inclusive, ao princípio do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado.

Aqui já se trata, não de rever a injustiça ou justiça da decisão anterior (acórdão), mas de apreciar as questões quando uma Câmara "der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ..." (art. 4º, inc. II, da Portaria MF nº 434, de 03.05.79).

Portanto, justifica-se este julgamento em homenagem à lei; seria, podendo dizer, o próprio "controle administrativo das leis tributárias", visando dar harmonia às decisões das Câmaras, com o estabelecimento da segurança jurídica no procedimento fiscal.


Mas, como dito, o pressuposto necessário para a manifestação desta Câmara Superior é a divergência de julgados.

Ora, e a divergência é aferida a partir das circunstâncias que enlçam os julgados, já que a substância dos casos, dos fatos, devem guardar consonância.

.....

Se circunstância, fundamental na apreciação da divergência, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Edl Saraiva, 1ª Vol. 1973, pág. 248), não pode haver divergência quando o núcleo, a base, o centro da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares." (grifos do original)

Por essas razões, e considerando que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de matéria restrita ao campo da prova, envolvendo fatos e circunstâncias díspares, acolho a preliminar de inexistência de dissídio jurisprudencial, suscitada nas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não conheço do recurso.

  
MARIAM SELF - RELATORA.

